



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Procuradoria Geral do Município

Processo nº 28004/2019

Ementa: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº022/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.970/2017. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E INCLUSÃO NO DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO OS SALÁRIOS E BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ACORDO COLETIVO.

I. RELATÓRIO

Trata-se da impugnação ao edital proposta por parte do Sindicato dos Empregadores em Empresa de Asseio e Conservação de Curitiba e Região – SIEMACO.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A Representante alega que não houve esclarecimento referente aos custos trabalhistas cotados, considerado o ACORDO COLETIVO atualmente firmado com o Sindicato dos Trabalhadores.

Evidente que se fosse prevista tal exigência, daí sim, haveria direcionamento da licitação.

O Acordo Coletivo estipula condições de trabalho aplicáveis, *no âmbito da empresa ou empresas acordantes*, às respectivas relações de trabalho. A celebração dos acordos coletivos de trabalho é facultado aos sindicatos representativos das categorias profissionais, de acordo com o art. 611 § 1º da CLT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Procuradoria Geral do Município

Ou seja, é um acordo particular entre empregador, sindicato e trabalhadores.

Não obstante, veja que a licitação atual engloba inúmeros tipos de profissionais não abarcados pelo ACT da Representante, não cabe a Administração Pública listar no edital o acordo firmado – relação alheia ao contrato administrativo.

Os componentes de custos formadores do preço quanto aos encargos trabalhistas têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo. No Acórdão nº 669/2008 – Plenário, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar:

"os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, **rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no item referente a seguro por acidente de trabalho."**

Já para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los. Certo que o Município não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, como o ACT atual, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Procuradoria Geral do Município

Regional Federal da 5ª Região, vejamos:

"Com relação aos serviços de vigilância, os custos com "auxílio doença", "licença paternidade/maternidade", "faltas legais" e "acidente de trabalho" dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou irrisórios." (AGTR nº 67.014/RN)

Porém, certo que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

Conforme prevê o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Ademais, quanto à consideração da Convenção Coletiva, já decidiu o TJPR:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR EM RUAS DE ANTI-PÓ DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE (AQUI AGRAVADA) POR COTAR PREÇO MÍNIMO NÃO OBSERVANDO O PISO SALARIAL DA CATEGORIA ESTABELECIDO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESPACHO AGRAVADO QUE CONCEDE A LIMINAR SUSPENDENDO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TIDA COMO VENCEDORA DA LICITAÇÃO. Agravo. **DESPACHO QUE DEVE SER REFORMADO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PRATICADO EM SINTONIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Procuradoria Geral do Município

OFENSA OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput). 2. Agiu o administrador, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 4º C.Cível - AI - 391207-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 17.07.2007)"

Destarte, afastam-se as ilações da Representante.

III – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Alega a Representante que deveria haver previsão no edital quanto a prova de quitação das contribuições sindicais.

A Lei nº 8.666/95, é a Lei Geral de Licitações, a qual "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

De acordo com o referido diploma legal, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e, ainda, à regularidade fiscal.

No que se refere a esta, o art. 27, da Lei nº 8.666/93, assim prevê:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Procuradoria Geral do Município

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição.

Embora o art. 607 da CLT preveja a necessidade de comprovação de tal recolhimento veja que é anterior a Lei de Licitação – que além de ser posterior é específica – o artigo 27 desta lei prevê expressamente a exigência de regularidade fiscal, o artigo 29 da Lei Geral de Licitações elenca quais os documentos são exigíveis para demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Procuradoria Geral do Município

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título

VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Como se vê, a lei não traz a possibilidade de excepcionalmente ser admitida a exigência de outros documentos para além da listagem legal.

Como é cediço, as lei que regem as licitações são posteriores à Consolidação das Leis do Trabalho, estando esta, portanto, revogada uma vez que é incompatível neste aspecto, devendo prevalecer o entendimento de que, conforme as leis específicas e posteriores, não há exigência de regularidade com entidades de classe para participação em licitação.

Por exemplo, a Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para espantar quaisquer dúvidas que poderiam surgir em relação às licitações promovidas pelos órgãos da União, tem a seguinte redação:

Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:
(---)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Procuradoria Geral do Município

VI - exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos das profissões regulamentadas em Lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;

Neste sentido, conforme ressalta o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello citando Jessé Torres Pereira Jr.:

" (...) Jessé Torres Pereira Jr. Anotou que já não mais se fala em "quitação" com a Fazenda Pública, mas em "regularidade" com o Fisco, que pode abranger a existência do débito consentido e sob o controle do credor. Donde, será ilegal o edital que exija prova de quitação. Além disto, o licitante pode haver se insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante."
(<http://jus.com.br/revista/texto/420/daexigibilidade-de-prova-de-quitacao-com-a-contribuicao-sindical-emlicitacoes#ixzz2JSjCB78d>)

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou negativamente sobre a possibilidade da exigência de cumprimento de obrigações sindicais de forma enfática.

1. Verifico que a exigência de Certidão Negativa de Regularidade com as obrigações sindicais, expedida pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, como habilitação relativa à qualificação técnica está irregular. ACÓRDÃO 212/2008 – PLENÁRIO

2. Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Procuradoria Geral do Município

pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração — CRA;

3. Abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicato, sejam patronais ou de trabalhadores. Preveja a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta. ACÓRDÃO 951/2007- PLENÁRIO

Ainda, o Tribunal de Contas, em sua Coletânea de Orientações e Jurisprudências do TCU — Licitações e Contratos — 4a edição, versão digital, orienta que "sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados".

Os Tribunais têm julgado no mesmo sentido, a exemplo da decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Procuradoria Geral do Município

ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.", sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o numero efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade "Pregão", a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos. (TRF-2. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 58375. Processo: 200351010264280. UF: RJ Órgão Julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Data Decisão: 11/04/2007 Data Publicação: 03/05/2007)

Deste modo, improcedente a impugnação.

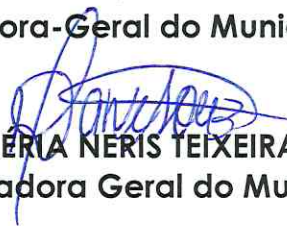
É o parecer.

III. DIPOSITIVO

Diante do exposto, encaminhe-se para Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Paranaguá 17 de julho de 2019.

BRUNNA HELOUISE MARIN
Procuradora-Geral do Município


WALLERIA NERIS TEIXEIRA
Sub-Procuradora Geral do Município



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Processo: 28004/2019

Referência: Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 022/2018

Assunto: Impugnação ao Edital

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 8.666/93, Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante). Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

2. NO MÉRITO.

2.1. Diante do exposto, subsidiada da Análise da Procuradoria Geral do Município, esta Comissão de Licitação, entende pela improcedência da impugnação

Paranaguá, 17 de Julho de 2019.

Sheila da Rosa Maria
Comissão Permanente de Licitação